



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000301245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074136-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é paciente NOEMI DO AMOR DIVINO SANTOS e Impetrante VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65782

“HABEAS CORPUS” Nº 2074136-60.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES

PACIENTE: NOEMI DO AMOR DIVINO SANTOS

COMARCA: NOVO HORIZONTE

AÇÃO PENAL Nº 0002148-33.2018.8.26.0396

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME PRISIONAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenada a um ano, seis meses e vinte dias de reclusão em regime inicial fechado por estelionato (art. 171, caput, do Código Penal). A impetrante alega constrangimento ilegal na imposição do regime mais gravoso e busca concessão de prisão domiciliar, revisão da dosimetria da pena e substituição por pena restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de revisão da dosimetria da pena e alteração do regime prisional após trânsito em julgado; (ii) concessão de prisão domiciliar com base no artigo 318 do CPP para condenação definitiva.

III. Razões de Decidir

3. Com o trânsito em julgado da condenação, a revisão da pena e do regime prisional deve ser abordada em sede de Revisão Criminal, não cabendo habeas corpus como substituto.

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, conforme artigo 318 do CPP, não se aplica a condenações definitivas. Questões sobre regime domiciliar devem ser dirigidas ao Juízo das Execuções.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida. Questões relativas à execução da pena devem ser tratadas no Juízo competente.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui revisão criminal para alteração de pena após trânsito em julgado. 2. Prisão domiciliar para condenados definitivos deve

ser pleiteada no Juízo das Execuções.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput.

Código de Processo Penal, art. 318.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES em favor de NOEMI DO AMOR DIVINO SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, nos autos da Ação Penal nº 0002148-33.2018.8.26.0396.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que Noemi foi condenada a cumprir, em regime prisional inicial fechado, a pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, por violação ao disposto no artigo 171, *caput*, do Código Penal. Argumenta que a imposição da modalidade carcerária mais gravosa não se justifica e menciona os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese. Menciona que a paciente é viúva e possui filha menor de quinze anos de idade, em estado depressivo, que necessita de apoio integral da genitora. Destaca a Lei nº 13.257/16 e o artigo 318 do Código de Processo Penal, que permitem a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães de menores de

dezoito anos em estado de vulnerabilidade. Assim, defende a possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao presente caso, afirmando que Noemi é mantenedora da família e responsável pela menor de idade com problemas mentais.

Busca, por isso, a subscritora da inicial, a concessão da ordem a fim de que seja concedida a prisão domiciliar à paciente, bem como para que a dosimetria da pena seja refeita, o regime inicial de cumprimento de pena seja abrandado e a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos.

Sem liminar, e dispensadas as informações (fls. 24/25), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial da impetração, com denegação na parte conhecida (fls. 31/35).

É o relatório.

Noemi foi condenada a cumprir a cumprir a pena um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar catorze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 171, *caput*, do Código Penal. A condenação foi confirmada por este Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso de Apelação por ela interposto tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita. E o respectivo Acórdão transitou em julgado para a Defesa na data de 06.03.2025 (fl. 503 dos autos da ação penal).

Assim, não é possível falar-se, na via estreita do remédio heroico, em redução da pena ou alteração de regime prisional, pois, com o trânsito em julgado do édito condenatório, a matéria deve ser abordada em sede de Revisão Criminal, da qual o *habeas corpus* não é substituto.

Para rematar, anota-se que não cabe o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, pois, a esta altura, a custódia da paciente se dá a título de condenação definitiva.

E de agora em diante, eventual pretensão da paciente de cumprir pena em regime domiciliar por conta de sua filha deve ser direcionado ao Juízo das Execuções competente, o que não foi feito, motivo pelo qual esta Corte não pode diretamente se pronunciar a respeito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Diante do exposto, **não se conhece da impetração.**

XAVIER DE SOUZA
Relator